



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Recurso nº : 133.024
Acórdão nº : 303-32.648
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : CHOPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal que autorize a compensação de tributos com dívida mobiliária da União, representadas por Apólices da Dívida Pública. Títulos Creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação, protocolizado pelo contribuinte em 30/09/2004 (fls. 01/08), de débitos administrados pela SRF, com créditos pertinentes a Apólices da Dívida Pública.

Com respaldo no art. 7º, do Decreto-lei 2287/86 c/c o art. 73 da Lei 9.430/96, em seu pedido a interessada aduz, em resumo, que:

(i) as apólices em questão (371570, 152841, 35034, 107419, 261840 e 44910), conforme pareceres da Fundação Getúlio Vargas, teriam em média, os valores apontados na planilha que ora anexa, corrigido da data de cada laudo, pelo INPC, conforme Tabela do TJSP, publicado mensalmente no Diário Oficial, que se utiliza de tal indexador, além do cômputo, pro rata temporis, dos juros contratuais (5% ao ano) (art. 1º, §2º, Decreto-lei 1.110/39);

(ii) a juntada dos títulos dos títulos é feita neste ato, em via autenticada, juntamente com laudo de validação de tais títulos, quer estão à disposição da Fazenda Nacional, para custódia, conforme avaliação;

(iii) a autenticidade de tais títulos foi atestada pelo renomado Instituto Del Picchia, recebidíssimo nacional e internacionalmente pela seriedade e certeza de seus laudos técnicos periciais;

(iv) a lei 4.069, de 11.07/62, analisando a prescrição, dispõe sobre os títulos públicos;

(v) ainda no tocante à prescrição, a pretensão inconstitucional dos Decretos- leis nºs 263/67 e 396/68, não encontram guarida no direito constitucional pretérito, já que não poderiam tais veículos legislativos tratarem de matéria atinente à prescrição, ou seja, totalmente inoperantes no sentido da finalidade à qual foram editados, imoralmente dar 'calote' nos detentores da dívida pública não vencida, prática hedionda que hoje está escancarada no caput do art. 37 da CF;

(vi) na EC 1/69, que alterou a CF/67, em seu artigo 69, regulado pela Lei Complementar nº 12/71, delegou ao Banco Central do Brasil regular a dívida pública mobiliária federal;

(vii) apesar dos pesares, em vista de todas as máculas dos Decretos- leis nºs 263/67 e 396/68, há de se admitir que a regra de convocação dos credores, mediante edital fulcrada em norma válida, é admitido, já que favorece os credores, e a exegese, na dúvida, será sempre em favor dos mesmos, como regra e princípio geral de direito, assim, os artigos 9º, 11º e 13º do DL 263/67, com prazo prorrogado pelo

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

DL 396/68, o qual condiciona à convocação, mediante Regulamento aprovado, dos credores para resgate dos títulos, seria válido;

(viii) mas, o art. 60 da Lei 4069/62 não se aplica aos referidos títulos, já que não houve a válida convocação dos credores, por lido Edital;

(ix) a cláusula contratual do mútuo previa o pagamento após a conclusão das obras financiadas e comunicação aos interessados, que até a presente data não se concretizaram;

(x) admitir-se que normas posteriores à concretização de mútuo viesse a modificar sua natureza e cláusulas, viola os direitos adquiridos, bem com o ato jurídico perfeito, garantidos constitucionalmente desde a Constituição Federal de 1946, e antes pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 6º.

Por suas razões, aduz que a restituição do valor concernente às Apólices da Dívida Pública é ato de império, sob o crivo da Moralidade Administrativa, bem como deve-se aceitar os títulos em questão para compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, se o caso, hipótese em que deverão ser observadas as disposições da Instrução Normativa 210/02.

Documentos que instruem seu pedido juntados às fls. 09/342.

Intimada a apresentar cópias autenticadas dos títulos concernentes ao pedido, a interessada, após pedido de prazo suplementar (o qual foi deferido), trouxe aos autos os documentos de fls. 349/354.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 356/357, a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Presidente Prudente indeferiu o pedido de restituição de fls. 01, tendo em vista o entendimento de ser impossível a restituição de valores relativos a Apólices da Dívida Pública, a teor do contido na IN nº 210, de 30/09/02, e na IN nº 226, de 18/10/02.

Devidamente intimado (fls 359), em tempestiva manifestação de inconformidade, apresenta-se o contribuinte às fls. 360/365, reiterando os argumentos apresentados no pedido inicial, bem como acrescentando os seguintes argumentos, em suma:

De se destacar que o sujeito passivo que apurar o crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF;

(i) O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

(ii) Na esteira da restituição solicitada, e conforme lhe é facultado, apresentou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, com débitos de Cofins, ressaltando-se que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento;

(iii) Inobstante o amparo técnico e legal demonstrados, a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, pela voz da SAORT, houve por bem em indeferir a restituição pleiteada, do que ora se recorre;

(iv) O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento ou da Declaração de Compensação elaborado pela Impugnante foi considerado como não apresentado, por suposto desatendimento aos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº 432, de 22/07/04;

(v) O Pedido de Restituição foi apresentado no formulário aprovado pela Instrução Normativa 210, de 30/09/2002, recebendo o nº 13164.000116/2004-50;

(vi) Formulada a restituição, apresentou Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP 1.4 – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, que prevê a compensação de valores informados em processo administrativo anterior, ora o caso;

(vii) O artigo 66 da Lei 8.383/91 é claro ao prever a possibilidade de compensação como modalidade de extinção de obrigações líquidas e vencidas existentes entre o contribuinte e o fisco;

(viii) A extinção de créditos tributários com títulos da dívida públicas foram autorizados pela Medida Provisória nº 1663/99, artigo 2º, c/c 5º, ‘caput’, XXII e §1º da Carta Magna (isonomia, direito de propriedade e self executing).

Pleiteia o deferimento do Pedido de Restituição formulado, validando-se as compensações efetuadas e informadas à Receita Federal, homologando-se a extinção dos créditos tributários.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (fls. 370/378), foi indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Normas da Administração Tributária

Ano-calendário: 2000,2001

Ementa: RESTITUIÇÃO.TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA.IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a restituição ou a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública emitidas nas primeiras décadas do século XX, por falta de amparo legal.

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

MATÉRIA NÃO CONTROVERSA.

A contestação de exigência futura e incerta, que não tenha sido formalizada, de fato, pela autoridade administrativa, constitui matéria não controversa, incapaz de caracterizar, por si, a instauração de litígio, por falta de objeto.

Solicitação Indeferida.”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo (AR fls. 380) Recurso Voluntário (fls. 381/390), reiterando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória, e alegando ainda, que:

(i) as Apólices da Dívida Pública possuem natureza privada, cuja emissão embasou-se em diploma normativo específico, cujo teor dispunha expressamente acerca da destinação dos recursos respectivos, dispondo ainda sobre juros devido além de estipular o prazo de resgate;

(ii) as Apólices da Dívida Pública representam títulos de subscrição pública efetuada pela União Federal;

(iii) não se encontram prescritos, face as máculas dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 (inclusive invasão de competência ao delegá-la ao CMN, quando era privativa do Presidente da República) e também na esteira da inexecução das obras que deram causa a emissão;

(iv) a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Requer seja julgado procedente o pedido de restituição formulado, homologando-se as compensações efetuadas e informadas à Receita Federal, com a consequente extinção dos créditos tributários.

Não foram os autos encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 392, última.

É o relatório.



Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Da análise dos autos, constata-se que a matéria à que versa o presente processo é pedido de reconhecimento de restituição/compensação de débitos da Cofins, com a Apólices da Dívida Pública, conforme consta da impugnação da interessada às fls. 361 e 365.

No entanto, a questão cinge-se a saber se as apólices da dívida pública podem ser utilizadas para a compensação com débitos tributários da União.

Na medida em que os títulos da dívida pública representam créditos contra o emitente, surge, em tese, a possibilidade destes créditos serem compensados com as exações tributárias reclamadas ao contribuinte pelo Fisco. Ocorre que a questão não é tão simples quanto parece ser.

Pesquisado o ordenamento jurídico em vigor, percebe-se que não há autorização legislativa, absolutamente essencial, para as apólices da dívida pública serem manejadas na forma como pleiteada no presente processo.

Senão vejamos.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 226, de 18 de outubro de 2002, estabelece que:

“ Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

(...)

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

(...)

b- título público;

(...)” (grifei)



Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

Note-se que tal disciplina só pode decorrer do fato da legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contemplar, em momento algum, a hipótese em questão.

Eis as normas em questão:

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a respeito da restituição, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Já o caput do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

Também trata do assunto o art. 66 da lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, estabelecendo que:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Na mesma esteira, o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96 (redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02), preceitua que:

“Art. 74 . O Sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (grifei)

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 210/02, estabelece que:

“Art. 2º. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não esteja sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita”

[...]

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

Processo nº : 10835.002780/2004-03
Acórdão nº : 303-32.648

Vê-se, com clareza, portanto, a efetiva impossibilidade de serem utilizados os créditos retratados nas apólices da dívida pública emitidos no início do século, com o fito de realizar qualquer espécie de compensação tributária, pois, falta para tanto, a absolutamente necessária lei autorizativa.

Além disso, as normas que regem a matéria acabam por definir que a restituição e a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Logo, não é da competência da Secretaria da Receita Federal a compensação tributária que não tenha origem de créditos tributários por ela administrados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, tendo em vista que, no ordenamento jurídico vigente, não há norma legal que autorize a compensação de dívida mobiliária da União, representada por Apólices da Dívida Pública, com obrigações tributárias pecuniárias, bem como por tratar-se de títulos creditórios não administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI Relator